



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
NAYARA THEISEN DE FIGUEIREDO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL É
MEDIDA NECESSÁRIA E EFICAZ?**

Araranguá

2020

NAYARA THEISEN DE FIGUEIREDO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL É
MEDIDA NECESSÁRIA E EFICAZ?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elisangela Dandolini, Esp.

Araranguá

2020

NAYARA THEISEN DE FIGUEIREDO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL É
MEDIDA NECESSÁRIA E EFICAZ?**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 14 de dezembro de 2020.

Professor e orientador Elisangela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família, especialmente, aos meus pais, por todos os desafios vencidos recentemente e ao longo da vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por ter me dado forças para chegar até aqui e por ter colocado pessoas incríveis em minha vida.

A minha família, especialmente, aos meus pais por serem a minha base. A eles eu agradeço pela educação, incentivo, amor, dedicação, pelos sacrifícios, que não foram poucos, por terem me ensinado lições para toda a vida, ressaltando o respeito e o esforço, que com estes chegarei a todo e qualquer lugar.

A minha orientadora Elisangela Dandolini, não tenho palavras para agradecer toda a sua contribuição durante o desenvolvimento deste estudo, sua paciência e sua confiança em mim.

Aos demais professores que me acompanharam nesse caminho, gratidão é o sentimento que sempre carregarei ao lembrar de cada um de vocês. Os inestimáveis conselhos, bem como as lições que pude aprender enquanto aluna durante estes 5 anos de faculdade.

Aos amigos, sua atenção, carinho e paciência foram decisivos para manter-me forte, mesmo que, muitas vezes, à distância. Em especial, à Ana Paula, grande amiga que a faculdade me trouxe, sua ajuda foi de grande valia para chegar até aqui, mesmo com sua vida corrida, incansavelmente prestou-me amparo. A minha grande amiga Katiusse, pessoa culta e íntegra, por ter me ajudado tanto durante esses anos de Unisul. A minha amiga Thiffany, por compartilhar comigo angústias e conquistas, na vida acadêmica e na vida pessoal, obrigada.

Aos meus colegas de trabalho que ao longo do tempo tornaram-se grandes amigos, Gabriel de Lucca, por ter partilhado comigo conhecimentos que levarei para a vida toda, sempre lidando com todos de forma gentil e educada. Francisco Diello, sua esposa Andréa e seu filho Francisco, pelas conversas agradáveis e pela troca de conhecimentos. Diana Maciel, pelo companheirismo e pelo acolhimento, vocês foram maravilhosos.

Por fim, externo meus agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação.

“Nunca, jamais desanimeis, embora venham ventos contrários.” (Santa Madre Paulina)

RESUMO

A família é uma instituição de extremo valor para a formação social, é dentro das famílias que se estabelecem as relações mais importantes e duradouras dos indivíduos. É pacífico o reconhecimento de que a relação com a família influencia diretamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes e, assim, deve ocorrer de forma harmoniosa e respeitosa. Não é raro, porém, que diante do encerramento da relação entre os companheiros, ocorra um afastamento familiar, a guarda dos filhos costuma ficar com um dos genitores, enquanto o outro poderá realizar visitas. Esse afastamento, porém, prejudica os filhos e abre espaço para a alienação parental. Em face do exposto, este estudo tem como seu objetivo geral avaliar a possibilidade de criminalização da alienação parental no Brasil, sob a ótica dos impactos dessas medidas para os menores envolvidos. Ficou evidente que existem projetos para a criminalização da alienação parental, o que faria com que essa prática fosse totalmente interrompida pelo afastamento do genitor durante a prisão. Ainda que o esforço pela criminalização da alienação parental demonstre que o tema recebe atenção maior do direito, o que é essencial em função de sua gravidade, deve-se considerar que não são apenas os alienadores que sofrem as consequências, os filhos terão de viver sabendo que, por um tempo, não poderão ter contato com o genitor alienante. Punir o alienador pode ser tão ou mais prejudicial do que a própria alienação, sendo ideal que medidas de proteção do menor e alteração de conduta sejam desenvolvidas e amplamente aplicadas.

Palavras-chave: Família. Alienação parental. Impactos. Criminalização.

ABSTRACT

Family is an institution of extreme value for social formation, it is within families that the most important and lasting relationships of individuals are established. It is peaceful to recognize that the relationship with the family directly influences the development of children and adolescents and, therefore, must occur in a harmonious and respectful way. It is not uncommon, however, that in the end of the relationship between partners, the family group ends up separating, the custody of the children tends to stay with one parent, while the other may make regular visits. However, this distance ends up harming the children, in addition to opening space for the practice of parental alienation, when one parent continually defames the other. In view of the above, this study has as its general objective to evaluate the possibility of criminalizing parental alienation in Brazil, from the perspective of the impacts of these measures for the minors involved. After collecting different positions on the topic, what became evident is that there are projects to criminalize parental alienation, which would cause this practice to be totally interrupted by the removal of the parent during the arrest. Although the effort to criminalize parental alienation demonstrates that the topic receives greater attention from the law, which is essential due to its gravity, it must be considered that it is not only the alienators who suffer the consequences, the children will have to live knowing who, for a while, will not be able to have contact with the imprisoned parent.

Keywords: Family. Parental alienation. Impacts. Criminalization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	11
2.1	O CONCEITO DE FAMÍLIA SOB O ENFOQUE DA LEI E DA SOCIEDADE	12
2.2	DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR	16
2.3	MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL	22
2.3.1	Família Patriarcal	22
2.3.2	Família Informal	23
2.3.3	Família Homoafetiva.....	23
2.3.4	Família Monoparental	24
2.3.5	Família Anaparental	24
2.3.6	Família Paralela.....	25
2.3.7	Família Eudemonista	25
3	O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DISCUSSÕES..	27
3.1	DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.2	O ADVENTO DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 E A TIPIFICAÇÃO LEGAL DO TEMA	33
3.3	MEDIDAS REPRESSORAS PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ..	36
3.3.1	Da advertência e da multa	37
3.3.2	Do acompanhamento psicológico	38
3.3.3	Da alteração de guarda e da fixação cautelar do domicílio.....	38
3.3.4	Da suspensão da autoridade	39
4	DA CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
4.1	PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA.....	41
4.2	PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS: A PREVISÃO TEÓRICA TEM EFICÁCIA NA PRÁTICA?.....	44
4.3	A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL É MEDIDA NECESSÁRIA E EFICAZ?	47
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A família é um grupo de pessoas que, vivendo na mesma residência ou não, zelam umas pelas outras, preocupam-se com a felicidade de todos os membros do grupo e apoiam-se para que os objetivos de cada um sejam alcançados. No presente, a família pode ter diversas configurações, enquanto no passado somente a família formada pelo matrimônio seria legalmente reconhecida e validada (VENOSA, 2017, p. 18-19).

Assim é que, na mesma medida em que os sujeitos evoluem, as sociedades se alteram em função dos novos parâmetros de pensamento e comportamento e, em face disso, o conceito de família deve ser validado dentro de uma perspectiva de tempo e espaço, relacionando-se com o estágio evolutivo de cada sociedade, bem como o momento histórico em que isso ocorre (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 21).

Na pós modernidade, tem-se a família como a base da sociedade, reconhecendo-se a ela direito de proteção e dever do Estado de instituir políticas públicas para sua proteção, em qualquer configuração que se apresente (BRASIL, CRFB, 2020).

Pode ocorrer, porém, que a relação entre os companheiros ou cônjuges se dissolva, por motivos diversos e relacionados aos seus próprios interesses. Em casos tais, é indispensável destacar que, apesar do término conjugal entre os companheiros, o vínculo com os filhos não poderá ser dissolvido em decorrência disso.

Ao longo dos anos vem crescendo o fenômeno da alienação parental, que se revela quando um dos genitores ou outros familiares atuam de modo a instigar o afastamento dos filhos para com alguma das partes da relação. A conduta é retratada através de xingamentos e esforços difamatórios para que crianças ou adolescentes percam a confiança e o afeto em relação a um dos genitores, o que revela abuso tanto do poder sobre os filhos quanto do direito das crianças de conviverem harmonicamente com toda a família, elemento essencial para o seu desenvolvimento sadio (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 9; MADALENO, 2018, p. 601; MPCE, 2018, p. 4).

Não se desconhece que existem casos nos quais não há um intuito real de conduzir a alienação parental, porquanto a parte sente-se ofendida e diante de seu sofrimento acaba, ao menor suas frustrações, falando mal do outro genitor como forma de sentir-se vingada. Todavia, com ou sem intenção, há que se atentar que a prática direta ou indireta da alienação parental é uma conduta grave, abusiva e causa impactos negativos sobre a vida da criança ou adolescente, motivo pelo qual deve ser coibida em todas as suas formas (FREITAS, 2015, p. 27).

Os debates sobre o tema vêm crescendo no Brasil, envolvendo esforços de diversas áreas para não apenas compreender os impactos danosos dessas condutas, como também no sentido de estabelecer medidas efetivas para que as práticas alienantes sejam interrompidas antes de se resultarem em uma síndrome. A síndrome da alienação parental pode gerar efeitos irreversíveis no desenvolvimento do menor, na sua capacidade de relacionamento e demais manifestações sociais, tanto na infância quanto na vida adulta (RODRIGUES, 2014, p. 107).

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de criminalização da alienação parental no Brasil, sob a ótica dos impactos dessas medidas para os menores envolvidos.

Os objetivos específicos são:

Descrever os conceitos e a evolução histórica da família;

Abordar a alienação parental propriamente dita em comparação com a síndrome de alienação parental;

Destacar os projetos de lei visando a criminalização da alienação parental no Brasil sob o enfoque da preservação do princípio do melhor interesse da criança.

Livros, artigos, legislações e projetos de lei foram consultados para que se pudesse compreender diferentes visões quanto ao tema e, assim, gerar um resultado imparcial, porém amplamente esclarecedor dos questionamentos existentes.

O estudo é composto por capítulos, como forma de dar maior organização aos dados apresentados. O primeiro capítulo versa sobre o histórico e evolução da instituição familiar, ressalta os conceitos de família dentro da legislação e da visão social na atualidade, esclarece questões relacionadas ao poder familiar e sua evolução, além de trazer reflexões sobre os modelos de família mais comuns.

No segundo capítulo o foco recai sobre a alienação parental, comparando-se a prática da alienação parental com o seu resultado mais grave: a síndrome da alienação parental – SAP. Nesse perfilhar, destacam-se os pontos mais relevantes da Lei nº 12.318 de 2010, a lei de alienação parental, bem como são elencadas as medidas preventivas e repressoras adotadas no texto legal para coibir essas condutas lesivas.

O terceiro capítulo dedica-se exclusivamente ao estudo sobre a possível criminalização da alienação parental, com dados sobre os projetos de lei a respeito do tema, possíveis pontos positivos e negativos caso se concretize essa criminalização, além da análise do princípio do melhor interesse da criança e da necessidade de uma sanção tão severa.

Por fim, foram expostas as conclusões obtidas e as referências que foram citadas ao longo do estudo.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Com o passar dos tempos, a definição de núcleo familiar passou por diversas transformações, acompanhando o avanço da sociedade. Com base nessa premissa, passa-se a discorrer sobre o histórico e sobre a evolução da instituição familiar ao longo dos anos.

Para Venosa (2017, p. 18);

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

A concepção do que vem a ser família é um conceito extremamente mutável, em consonância com as mudanças que ocorrem na sociedade no decorrer do tempo. Por esta razão, seria impossível transcrever uma conceituação fixa do que é a família e todas as características que podem ser percebidas nesses grupos (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 14).

A definição de família deve partir do ponto de vista sociológico e histórico, visto que não é o Direito que define a família, o Direito apenas a regulamenta. Ao longo da história existiram diferentes modelos de famílias, desde o modelo de família na era primitiva, quando era constituída por um ancestral em comum, ou seja, pelo vínculo sanguíneo e nada além disso, até os dias atuais, onde não existe o conceito é adaptável e os laços transcendem o vínculo sanguíneo (MADALENO, 2018, p. 41-42).

Em períodos mais arcaicos, a família gravitava em torno da figura masculina, o pai ou o esposo. Somente o homem era provedor dos recursos financeiros e, por isso, o único tomador de decisões. Eram famílias patriarcais nas quais a mulheres não tinham nenhum direito assegurado, sendo legitimadas por serem filhas ou esposas de alguém, jamais por si mesmas. Tamanho era o poder do homem sobre os demais membros do grupo, que poderia agir como considerasse adequado, inclusive impondo castigos severos à esposa e filhos se considerasse conveniente (LOBO, 2008, p. 268).

Em virtude do crescimento territorial e do desenvolvimento dos grupos sociais, surgiram as primeiras tribos, de modo que a organização primitiva das famílias passou por mudanças, dando origem às primeiras sociedades humanas que formaram-se de modo organizado. A ideia e os conceitos de família surgiram devido a novas organizações sociais,

conquanto “o homem é um ser naturalmente social quando busca a convivência em grupo e se associa aos seus pares em razão de seus interesses e afinidades” (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 21).

Desenvolveu-se no Direito da Roma Antiga a expressão família natural, que era constituída por um casal e seus filhos, sendo que essa família originava-se a partir do casamento. A par disso, nenhuma relação diferente do matrimônio seria considerada legal, de modo que quaisquer outras configurações familiares sequer seriam respeitadas e valorizadas (RIZZARDO, 2019, p. 28).

Posteriormente, o catolicismo adotou o conceito de família natural e transformou o casamento na única possibilidade para a composição de uma família cristã, pois para a Igreja Católica a família deveria ser formada por duas pessoas de sexos opostos, unidas pelos laços do matrimônio, sobre os quais estariam atreladas durante toda a vida e somente assim os filhos seriam legítimos e teriam direitos (RIZZARDO, 2019, p. 29).

Todas as mudanças que ocorreram ao longo dos anos no instituto familiar se deram em momentos diferentes nas diversas sociedades do mundo, de acordo com seu grau de desenvolvimento, evolução e das demandas sociais dessas épocas. No Brasil, a conceituação de família passou e ainda passa por constantes transformações, em virtude da constante mudança de paradigmas culturais e sociais (LOBO, 2008, p. 280).

As transformações ocorridas durante a história foram de suma importância para que hoje fosse possível a constituição de uma união familiar baseada na relação de amor e afeto, criando vínculos afetivos norteadores de uma relação basilar.

Com estas questões em pauta, o presente escrito propõe a apresentação dos conceitos de família sob visões distintas: de um lado, conforme dispõe a codificação legal e, de outro, conforme o que se percebe aos olhos da sociedade atual.

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA SOB O ENFOQUE DA LEI E DA SOCIEDADE

A família representa um grupo de pessoas que compartilham entre si objetivos, desejos e expectativas, possuindo ou não o mesmo sangue, haja vista que o que importa é o afeto que compartilham, o respeito que as pessoas têm entre si dentro do grupo e seu desejo de se apoiarem mutuamente (ARAÚJO; OLIVEIRA SOBRINHO, 2017, p. 51-52). No entanto, apesar dessa conceituação atual, deve-se recordar que no passado a visão era diferente.

Segundo Venosa (2017, p. 31):

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana. O Estado, não sem muita resistência, absorve da Igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influência religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito. Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima.

Em décadas passadas, a família matrimonializada era tutelada pelo Código Civil de 1916, no qual a dissolução do casamento era proibida, havendo diferenciação entre seus membros, sendo uma sociedade extremamente patriarcal (DIAS, 2007, p. 30).

O Código Civil de 1916, impedia a dissolução do casamento, trazendo consigo uma visão limitada acerca de família, tratando de forma discriminatória os componentes do grupo familiar.

Nesse sentido, de acordo com Gonçalves (2014, p. 417):

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser: naturais: os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial; e espúrios: os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em: a) adúlteros; e b) incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352).

Não obstante, filhos nascidos fora do casamento não eram reconhecidos e, assim, nenhum direito lhes era assegurado. Conforme a sociedade evoluiu, percebeu-se a necessidade do aperfeiçoamento da norma legal para atender às demandas que foram se delineando. Como menciona Dias (2016, p. 51):

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. 51/1276 A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.

Assim, as alterações ocorridas foram fomentadas pelo fato de que as pessoas mudaram, alterando também as configurações e as percepções dos indivíduos no grupo em que compartilham. Madaleno e Madaleno (2015, p. 21) aduzem que “o conceito da família, assim como a própria natureza do ser humano, é mutável e deve ser entendido e interpretado de acordo com o tempo e o contexto histórico de uma sociedade em determinada época”.

Neste seguimento, Araújo Junior (2016, p. 22), aponta outras alterações ocorridas com o advento do novo Código Civil:

O novo Código Civil incorporou, no direito de família, um grande número de alterações que já vinham sendo construídas pela jurisprudência e pelas leis extravagantes. Podem-se citar, por exemplo: a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento; a igualdade dos cônjuges no casamento (v. g., idade mínima para o matrimônio, chefia da família, uso do nome de casado, direitos e obrigações etc.); possibilidade de alteração do regime de bens; o reconhecimento da união estável como entidade familiar etc.

Outra mudança significativa foi a Lei do divórcio, criada em 1977, tornando possível a dissolução do casamento, que antes era proibida. Em um primeiro momento havia a separação judicial, limitava-se a separação de corpos, para após isso ocorrer a transição para o divórcio. Viola (2014, p. 14/16) ressalta que o divórcio, pelo qual ocorre a dissolução do casamento, surgiu como uma importante alternativa para relacionamentos que já não eram satisfatórios para as partes:

A Lei 6.515, promulgada em 26 de dezembro de 1977, que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dava outras providências, que efetivamente instituiu o divórcio no Brasil de forma a deixá-lo mais próximo do conceito atual, tendo sido, entretanto, impostos requisitos prévios para se obter sua concessão. A dissolução conjugal era realizada em diversas fases/regras até a aprovação da Emenda Constitucional nº 66 de 14 de Julho de 2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Trilhando a cronologia das legislações e com todas essas transformações, a família brasileira se moldou em novos conceitos e modificações sociais e jurídicas. A afetividade nas relações familiares passa a ter uma nova valorização, aumentando a importância da conscientização para a sociedade (QUEIROZ, 2018, p. 29).

A Constituição Federal de 1988 traz muitas inovações em seu texto normativo, consagrando um marco no progresso no Direito de Família. A iniciar com seu artigo 1º, que estabelece o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, esvaziando o sentido de alguns artigos do Código Civil de 1916. Este princípio é extremamente importante e necessário para uma boa formação da estrutura familiar e sobretudo da personalidade da criança (QUEIROZ, 2018, p. 29).

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CRFB, 2020)

Sendo assim, o escopo de toda e qualquer análise que envolve estes arranjos familiares é o melhor em prol da criança e do adolescente, para proporcionar-lhes uma vida digna e um desenvolvimento adequado. Ainda abordando a respeito da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECA, 2020).

Fica evidente, assim, que não se pode retirar das crianças e adolescentes qualquer direito que busque atingir a garantia da dignidade da pessoa humana, além de terem outros direitos em função de sua condição de desenvolvimento e de necessidades específicas e próprias para a formação de sua identidade.

No entendimento de Goncalves (2014, p. 421):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade 420/1652 dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

No mesmo seguimento, este autor aponta as principais mudanças advindas do Código Civil de 2002, enfatizando a igualdade entre os cônjuges, não mais predominando o pátrio poder. Além disso, o novo dispositivo legal, amplia o conceito de família, regulamento a União Estável. Goncalves (2014, p. 422), ainda expõe outras mudanças pertinentes:

[...] revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a

prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família; e 421/1652 procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

O Código Civil de 2002, teve como base norteadora a Constituição Federal de 1998, além disso, baseou-se também nas mudanças sociais ocorridas e na necessidade do amparo legal em detrimento do progresso da sociedade como um todo. Assim, adaptou-se à nova conjuntura familiar, tendo como exemplo a isonomia entre os cônjuges em decorrência da abolição do pátrio poder.

A partir de então, os pais seriam os responsáveis pela formação do caráter dos filhos, o fazendo independentemente da situação conjugal dos genitores. O Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

O poder familiar é atribuído a ambos os pais, baseando-se no melhor interesse para a criança, de forma que o(s) filho(s) cresçam de forma saudável, com todo auxílio necessário para tanto.

2.2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Dentro de um núcleo familiar, considerando a existência de filhos menores, há que se ter alguém para exercer sobre eles o poder familiar, tanto na esfera de deveres quanto na esfera de direitos. Atualmente fala-se em poder familiar, ou seja, toda a família tem deveres e direitos dentro do grupo formado, porém, no passado, somente pátrio poder era reconhecido, o poder do pai sobre todos. Nessa seara, Mezzaroba et al. (2014, p. 58) comentam:

Enquanto a mulher cuidava do lar e dos filhos, o homem trabalhava fora. Inclusive para a prática de vários atos da vida civil, necessitava o cônjuge virago da outorga do cônjuge varão. Inexistia poder familiar, falava-se em pátrio poder. Ao homem cabia ditar as normas em sua família e à mulher, em situação inferiorizada no plano social e jurídico, obedecê-lo. A sociedade patriarcal, machista, aos poucos foi sendo extinta por novas diretrizes sociais. A mulher no mercado de trabalho, o divórcio, a guarda compartilhada, o poder familiar exercido em sistema de cogestão. A Nova Ordem Constitucional de 1988 enfim tutelou a plena igualdade entre o homem e a mulher. O artigo 226 §5º CF/88, enfim, estabeleceu a isonomia entre os cônjuges, impondo a eles os mesmos direitos e deveres.

O pátrio poder simbolizava o poder do pai sobre a vida do grupo familiar (em vigor até o advento do novo Código Civil), sofrendo alterações ao longo dos anos, até que cedeu espaço ao poder familiar propriamente dito, que retrata “[...] um conjunto de direitos e obrigações, exercidos pelos pais, em igualdade de condições, relativamente à pessoa e os bens dos filhos menores, tendo em vista o interesse e proteção da prole” (MIGUEL, 2015, p. 1).

Segundo Dias (2016, p. 780):

A expressão "poder familiar" adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança.

Antes do exercício conjunto, porém, as atribuições para com a família eram definidas unicamente pelo pai, que centralizava o poder sobre os filhos, e muitas vezes até sobre a mulher.

Segundo Venosa (2017, p. 320):

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo.

Diante disso, tem-se o pátrio poder como o conjunto de deveres e prerrogativas exercidos em prol dos filhos menores de 18 anos. Os pais eram os chefes das famílias, portanto, detentores de tais prerrogativas. No poder familiar, altera-se a estrutura patriarcal e homem e mulher passam a ter igualdade de condições (MIGUEL, 2015, p. 1).

Na ótica do Código Civil de 1916, esta conjuntura de direitos e deveres era de titularidade do marido/pai, o homem da relação. Apenas nas hipóteses de ausência ou impedimento a mulher teria direito à voz dentro da esfera domiciliar.

A exclusividade no exercício do que era imposto ou não dentro do lar ficava à cargo do homem, como se pode notar da transcrição do art. 380 do Código Civil de 1916: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”

Em 1962 surge a Lei 4.121 que modifica o entendimento, concedendo à mãe a oportunidade de participar, junto ao pai, no exercício do pátrio poder como colaboradora.

Segue a redação do art. 380 após a vigência da supracitada lei:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (BRASIL, Lei nº 4.121, 2020).

A mulher, geralmente mãe, tinha um papel totalmente suplementar. A sua atuação era secundária, ou seja, somente na ausência do homem, a mulher detinha algum espaço ou domínio sob as atribuições destacadas.

Nesse sentido, as disposições do diploma civil de 1916 aduzem que apenas em último caso o conjunto de direitos ficaria a cargo da mulher, e caso a mãe não fosse conhecida ou incapaz de exercer o pátrio poder, ficaria o menor aos cuidados de um tutor:

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor (BRASIL, Lei nº 4.121, 2020).

Tão forte era a influência paterna que o Código Civil de 1916 destinava um capítulo específico intitulado “do pátrio poder” (capítulo VI), que posteriormente foi intitulado como “do poder familiar” (capítulo V), ante a quebra de paradigma retratada.

Essa exclusividade do pátrio poder teve modificação também com o Decreto-Lei 5.213 de 21 de janeiro de 1943:

Art. 1º O art. 16 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor (BRASIL, Lei nº 5.213, 2020).

Assim, permitiu-se ao pai ou à mãe a titularidade do conjunto de atribuições sobre o filho menor de idade, cabendo a juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF) sopesar também o real interesse do menor.

Atualmente, o Código Civil se moldou à conjuntura social moderna, aduzindo que o poder familiar compete a qualquer dos pais. A efetiva concretização da igualdade dos genitores na educação de seus filhos só se deu com o advento da Constituição Federal em 1988 nos artigos 226 §5: “Art. 226 §5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, CRFB, 2020).

Além deste regramento, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.631 garante o exercício por ambos os pais: “Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2020).

Diante de tais considerações, tem-se que antes do advento do Código Civil de 2002, um grande marco para a alteração dos entendimentos e dos deveres e direitos dos pais foi a Constituição Federal de 1988 que, a fim de atender ao princípio da proteção da família, dedicou um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, substituindo o antigo Código Civil de 1916 e extinguindo o que era encarado como pátrio poder. A partir desta ruptura, prevalece o poder familiar, como se destaca no art. 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CRFB, 2020).

Impende ressaltar que tal atribuição à ambos os pais também foi evidenciada com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que concerne a igualdade entre homens e mulheres em relação a seus filhos, como aduz o artigo 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, ECA, 2020).

Segundo Venosa (2016, p. 340-341), as características do poder familiar são: indisponibilidade, indivisibilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo. [...] De qualquer modo contudo, por exclusivo ato de vontade, os pais não podem renunciar ao pátrio poder.

Madaleno e Madaleno (2015, p. 27) ressaltam que o poder familiar surge em decorrência da necessidade que os filhos, dependentes da família para se desenvolverem física

e mentalmente, devem ser de responsabilidade de todo o grupo. A família, atualmente, tem foco na “[...] realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício de poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrário, é acima de tudo uma obrigação dos pais com os seus filhos”.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 811):

O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicarem desse poder, será nula. O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto: Irrenunciável, incompatível com a transação. Indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. Imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. Incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar. De incidência sobre os filhos, enquanto menores. Preceitua o art. 1.630 do Código Civil que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O dispositivo abrange os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos (uma vez que somente o reconhecimento estabelece, juridicamente, o 810/1652 parentesco), bem como os adotivos. A menoridade cessa aos 18 anos completos (CC, art. 5º), quando o jovem fica habilitado à prática de todos os atos da vida civil. Extingue-se nessa idade, pois, em virtude da mudança havida na legislação civil, o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único do aludido artigo.

Nesse sentido, compete aos pais tudo aquilo que está não exaustivamente previsto no art. 1634 do Código Civil, que segue abaixo transcrito:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2020)

Para Madaleno e Madaleno (2015, p. 28), o Código Civil, do art. 1630 a 1.638 define que os genitores, em conjunto, têm o poder familiar, vivam ou não em uma relação afetiva, somente se um dos genitores estiver impedido o outro terá o exercício exclusivo do poder familiar.

No tocante aos bens dos filhos, é o artigo 1.689 do mesmo diploma legal que irá ditar quais são os direitos e deveres dos pais. Assim, dita o artigo mencionado *in verbis*:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
 I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
 II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.
 Além disso, a fim de demonstrar a equidade jurídica no tocante ao exercício da guarda, vale transcrever a seguinte disposição (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2020).

Sempre que a administração dos bens do menor não puder ser exercida por um dos genitores, o juiz deverá nomear curador especial para tal.

Cabe salientar que mesmo que os pais não mantenham vínculo conjugal, o poder familiar será exercício por ambos, em cooperação, prezando sempre o melhor interesse da criança (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 28).

Acerca da perda ou suspensão do poder familiar, estes institutos se concretizam apenas por decisão judicial ou pela morte dos pais ou dos filhos, conforme artigo 1.635 e seguintes do Código Civil de 2002.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2020)

Deste modo, no caso de dissolução do casamento ou da união estável, diante da impossibilidade do exercício conjunto, há a divisão do exercício do poder familiar entre o pai e mãe. No mais, pode ser adotada a forma da guarda consensualmente pelo pai e mãe, ou ser ela estabelecida judicialmente, em caso de disputa parental pelo direito de exercício da guarda (LUNA REGO, 2017, p. 18).

2.3 MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

A família é compreendida como um grupo de pessoas unido por laços afetivos. Desta forma, existem diversos tipos de arranjos familiares, que variam de acordo com sua constituição e sua organização, de modo que se revela importante tratar sobre os principais modelos de família no Brasil.

Corroborando o exposto, nas palavras de Venosa (2017, p. 19): “a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães”.

2.3.1 Família Patriarcal

A família patriarcal existe desde o período Colonial e persistiu até boa parte do século XX. Neste modelo predominava o pátrio poder, não mais aceito na atualidade, tendo em vista que homens e mulheres possuem os mesmos deveres e obrigações, especialmente obrigações com os filhos desde o momento de seu nascimento (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 27-28).

Também conhecida como família matrimonial, formava-se a partir do casamento entre um homem e uma mulher, baseava-se na função religiosa e muitas vezes uma união para exercer a função procriadora (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 22).

Na atualidade, muitas famílias brasileiras se enquadram nesse modelo, entretanto essa forma de família não é mais a única existente. No decorrer do tempo, outros modelos foram surgindo de acordo com a necessidade da população e, ainda que não sejam todos citados pela Legislação brasileira, devem ser respeitados e resguardados.

2.3.2 Família Informal

Denomina-se família informal quando, possuindo as mesmas configurações da família matrimonial, a união entre as partes não é oficializada. Sendo assim, este modelo ocorre quando duas pessoas decidem viver em União Estável, instituto legalmente amparado pela legislação brasileira, conforme aduz o art. 1.723 do Código Civil “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2020).

Compreende-se que a família, de acordo com o Código Civil, não depende mais do casamento para que se configure, conquanto a união entre os companheiros de forma estável configura sua formação.

Para Venosa (2017, p. 24):

A família informal foi a resposta hodierna à evolução, não podendo mais ser tratada como uma família marginalizada. O concubinato, termo que a legislação moderna brasileira evita, cria essas relações informais. Na verdade, a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato, passando a denominá-lo união estável. Os tribunais, sem poder fugir a uma realidade sociológica, por vezes reconhecem uniões concomitantes, relacionamentos afetivos paralelos ou adúlteros, que no passado seriam tachados de concubinatos impuros. Como sempre afirmamos, a realidade sempre estará além da ficção. O caso concreto dará a solução, inclusive com repercussões no direito sucessório. Nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade. Nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia. As exceções devem ser exclusivamente tratadas como tal.

Nesse sentido, a família não pode mais ser marginalizada apenas por formar-se de forma diferente do que ocorria no passado, pois a sociedade atual já não segue mais os mesmos parâmetros.

2.3.3 Família Homoafetiva

A família homoafetiva é resultante da união entre duas pessoas do mesmo sexo, podendo ser a união de duas mulheres ou a união de dois homens. Pode ser tida como família desde que preencha os requisitos da afetividade e estabilidade, com intuito de constituir família, pautando-se no respeito mais do que em outros fatores anteriormente considerados importantes (DIAS, S/D, p. 2).

Embora não seja normatizado, este grupo familiar é tutelado pelos tribunais, que já definiram as regras pertinentes para a adoção, união estável e herança. Cabe salientar que as

normas dispostas no art. 226 da CF são autoaplicáveis, posto que a Constituição Federal não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, como Assevera Dias (S/D, p. 3):

Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa (SUANNES, 1999, p. 32), postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo.

Em uma breve análise da união homoafetiva, percebe-se que em nada difere das outras uniões e se fazem presentes os mesmos requisitos e o mesmo afeto. Nesse rumo, o que pode, de fato, trazer mudanças, são os olhos do preconceito.

2.3.4 Família Monoparental

A família monoparental é composta por um dos genitores (pai ou mãe) juntamente com o(s) filho(s). Este modelo de família normalmente surge a partir de uma dissolução conjugal ou até mesmo pelo falecimento de um dos genitores, porém também existem casos nos quais não houve relacionamento afetivo entre as partes (LUSTOSA, 2016, p. 24).

O resguardo legal deste instituto está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, CRFB, 2020).

Por ser a base da sociedade, é preciso resguardar a família, qualquer que seja sua configuração.

2.3.5 Família Anaparental

No que diz respeito à família Anaparental, tem-se que esse modelo não foi previsto pelo legislador, se revelando como mais um tipo de família não amparada pela legislação brasileira. Este modelo familiar tem como característica principal a convivência, sendo ela parental ou não, inexistindo genitores no núcleo familiar (MADALENO, 2018, p. 50).

A família Anaparental, a título de exemplo, pode ser composta por dois irmãos cujos pais já tenham falecido, ou ainda, por pessoas sem qualquer vínculo sanguíneo, porém, esses conviventes não possuem proteção do Ordenamento Jurídico como entidade familiar.

2.3.6 Família Paralela

A família paralela é aquela decorrente de uma relação extraconjugal, onde um homem, uma mulher, ou ambos que, mesmo sendo casados, constituem outra família, o que caracteriza um impedimento da sua conversão em casamento.

Sobre essa relação, destaca-se:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...) Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (...) Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. (...) A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união (DIAS, 2015, p. 1).

Acerca do tema, cita-se o julgamento do Recurso Especial n. 590779, o qual tinha por relator o Ministro Marco Aurélio, no qual se discutia a possibilidade do rateio da pensão por morte entre a esposa/viúva e a concubina. Em decisão, o Ministro entendeu que não haveria como uma união nestes moldes se configurar como estável quando existe um impedimento legal para tanto, já que um dos dois contraentes era casado.

Importa dizer que o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é de que se torna inviável a configuração de união estável em casos semelhantes. Não obstante, em voto contrário aos demais, o Ministro Carlos Ayres Brittos argumentou que, no caso exposto no recurso, o que havia era o companheirismo não o concubinato, e que em decorrência da duração do vínculo, era dever do Estado dar amparo legal àquela união, como se entidade familiar fosse.

2.3.7 Família Eudemonista

A família eudemonista é formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade. Trata-se de um “[...] núcleo

familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros” (MADALENO, 2018, p. 69).

Dias (2009, p. 54) define a família eudemonista como sendo aquela em que “[...] se enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”, ou seja, entende-se como a busca particular da realização pessoal.

Desta feita, após as devidas explicações a respeito da conceituação dos tipos de famílias, atrelando tais definições aos avanços históricos e ao atual estágio da sociedade que as cercam, parte-se então para a análise da questão da alienação parental.

3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DISCUSSÕES

Este tópico de estudo dedica-se à apreciação da alienação parental para a compreensão ampla de suas especificidades e dos impactos decorrentes dessa prática sobre a vida de crianças e adolescentes atingidos.

3.1 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental não encampa apenas uma conduta, mas pelo contrário, é comum que ocorra através de uma série de atitudes por parte de um dos genitores (um ou ambos) ou outros membros do grupo familiar, visando gerar um afastamento entre a criança ou adolescente e aquele que tem a imagem distorcida. O nome alienação parental pode dar a ideia de que se trata de apenas um dos pais, porém, pode ter como foco qualquer membro da família ou ser cometida por qualquer um desses membros (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 9).

A alienação parental é uma forma de abuso que, apesar de não ser físico, desenvolve uma carga emocional elevada e severa. O responsável legal atua para que a criança ou adolescente desenvolva uma imagem negativa da outra parte e, assim, deseje afastar-se dela. Em geral, existem três partes envolvidas na alienação parental: o alienador (quem comete os abusos), o alienado (quem tem a imagem atingida) e no centro encontra-se a criança ou adolescente, que é a verdadeira vítima dessa situação e precisa ouvir os comentários maldosos dia após dia (MPCE, 2018, p. 4).

Quando um casal termina o relacionamento afetivo, não é raro que permaneçam mágoas e ressentimentos, revelados através de um sentimento de raiva direcionado à outra parte e/ou seus familiares. Nesse contexto, surge um esforço para castigar ou vingar-se, muitas vezes utilizando dos filhos para esta finalidade, sujeitando-os à alienação parental para que se aproximem do alienador e não tenham um bom relacionamento com o alienado (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 7).

Muitas vezes a alienação ocorre de forma insidiosa e disfarçada, em que o alienante (um dos genitores, ambos ou um componente do grupo familiar) lança mão de construir, diante da prole, uma imagem deturpada da outra parte. Os argumentos comuns lastreiam a suposta ausência de afeto, a ausência motivada por outras preferências, a constituição de um novo núcleo familiar, dentre outros. O resultado final, porém, é sempre o mesmo: a busca por

transformar a criança inimiga do genitor que está sendo atingido, gerando afastamento e, muitas vezes, interrupção da relação, do convívio e da harmonia entre eles (MADALENO, 2018, p. 601).

É uma situação grave, que atinge diretamente as relações familiares e, de forma geral, ocorre “[...] após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou o responsável manipulam a criança e/ou adolescente, a fim de romper laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar” (SOUZA, 2014, p. 105).

Não há nada de normal ou aceitável na alienação parental, tendo que ser considerado tal comportamento como um problema sério e que demanda de medidas para que seja interrompido imediatamente, havendo ou não a intenção clara do alienador de prejudicar os envolvidos:

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado -, entre outras casas associadas). Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo ‘você não quer ver a mãe triste, né?’, entre outras (FREITAS, 2015, p. 26-27).

No esforço por sentir-se vingado em função do rompimento, o alienador atua para que a criança ou adolescente veja o alienado como alguém sem caráter, incapaz de proceder ao seu cuidado, alguém em quem não pode e não deve confiar. Os conflitos gerados não são apenas simples desentendimentos, mas têm reflexos na vida presente e futura de todos os componentes que participam da alienação, com maior gravidade sobre os menores (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 7).

A inconformidade dos genitores com a dissolução da sociedade conjugal reflete na disputa da guarda dos filhos. E esse é um desafio a ser enfrentado, como objetivo de minimizar a dor e angústia daqueles que sofrem com a ruptura do vínculo familiar, seja na separação consensual, seja na litigiosa, pois as feridas uma vez abertas, dificilmente encontrarão suporte suficiente para que se fechem, sem deixar cicatrizes (RODRIGUES, 2014, p. 101).

Nesse sentido, é imprescindível compreender que a alienação parental não atinge a criança ou adolescente apenas no momento em que ocorre, mas tem o potencial de causar danos de longa duração, muitas vezes para toda a vida. A alienação parental é uma violência que muitas vezes passa despercebida, caracterizando-se como “[...] ato ou na omissão de impedir, de maneira injustificada, a convivência da criança ou do adolescente com o genitor que não detém a guarda” (SOUZA, 2014, p. 108).

Outro ponto é que, comumente, a alienação parental não se trata de uma questão que ocorre apenas uma ou duas vezes, mas se revela como um processo que se repete continuamente, mantendo-se por anos. “Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião [...]” (FONSECA, 2006, p. 163).

Na concepção de Madaleno e Madaleno (2015, p. 212), a alienação parental torna-se mais fácil de ser praticada quando um dos genitores mantém a guarda e o outro pode realizar apenas algumas visitas eventuais. Essas visitas passam a ser usadas como entraves para punir a outra parte, pela tentativa de convencer o filho de que não gosta e não quer ir com o genitor visitante.

Porém, Madaleno (2018, p. 574) ressalta que a alienação parental, não raramente, é cometida por ambos os genitores, um esforça-se para atacar a imagem do outro enquanto os filhos estão no centro do conflito, sendo continuamente exigidos a tomar um lado quando, bem da verdade, deveriam ser protegidos de abusos e ter o acesso aos dois lados de forma igualitária e respeitosa.

Caracterizando-se a alienação parental como uma forma de violência grave e com impactos severos sobre a vida e o desenvolvimento dos filhos envolvidos, torna-se necessário destacar a Síndrome da Alienação Parental – SAP e seus efeitos emocionais, psicológicos e físicos sobre crianças e adolescentes expostos a esse comportamento.

A alienação parental pode ser interrompida por medidas simples, como o estabelecimento da guarda compartilhada, para que os filhos tenham amplo convívio com ambos os genitores e partes da família (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 212), no entanto, quando essa prática já tiver conduzido à SAP, há uma maior dificuldade em alcançar bons resultados. Fonseca (2006, p. 164) ressalta que mesmo recebendo acompanhamento psicológico, somente 5% das crianças que vivenciam uma situação de alienação parental conseguem ter os impactos reparados e retornam a viver de forma totalmente normal. É mais comum que a SAP ocorra até os 11 anos de idade, sendo mais suscetíveis aos ataques velados do alienador.

Relevante a conceituação de Rodrigues (2014, p. 107) a respeito da SAP, ressaltando que se trata de:

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seu filho, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com vínculo com o outro

genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Percebe-se, assim, que a alienação parental não apenas causa um afastamento momentâneo entre o filho e a parte alienada, mas gera impactos psicossociais que podem perdurar por toda a vida, com risco de desenvolvimento de transtorno no comportamento infanto-juvenil. Isso gera hostilidade em relação à parte alienada, condição que pode ser classificada através de três estágios (MPCE, 2010, p. 10).

No primeiro estágio, considerado leve, os problemas mais comuns ocorrem na troca de guarda, porém o convívio ainda não foi afetado, sendo que o afeto com o alienado se mantém, mas a criança já está sendo submetida à alienação. No estágio seguinte, intitulado como moderado, o alienador se esforça para afastar o filho do alienado e quer que a criança se posicione em seu favor, o que costuma acontecer, vendo esse genitor como a pessoa boa da relação que foi vítima da outra. No terceiro estágio, chamado de agudo, a criança ou adolescente sente pânico ao cogitar a ideia de aproximar-se do alienado, os laços afetivos são amplamente abalados e até mesmo rompidos por completo (MPCE, 2010, p. 10-11).

Dentre as condições clínicas consequências da Síndrome, podemos citar: depressão, desorganização mental, ansiedade, dificuldade de concentração em qualquer atividade intelectual, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, transtornos de identidade, comportamento hostil, tendência ao alcoolismo e abuso de drogas ilícitas e, às vezes, até mesmo a prática de suicídio. Como observado por alguns especialistas, pais alienadores possuem uma chance exponencialmente maior de criar e educar filhos alienadores (MPCE, 2018, 11).

A primeira referência à SAP ocorreu em 1985, pelo psiquiatra norte-americano forense Richard Gardner, sendo considerada como uma doença que se desenvolve de forma mais comum quando existem disputas pela guarda de crianças, havendo uma verdadeira campanha por parte do alienador para difamar a outra parte, sendo que qualquer um dos genitores ou familiares pode incorrer nesse comportamento. Os impactos são consideráveis e podem perdurar por toda a vida, mesmo que depois de adulta a criança ou adolescente possa compreender que se tratava de uma manipulação, já não consegue reverter os sentimentos que se consolidaram no perpassar dos anos (PIGNOTTI, 2014, p. 1; MONTEZZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 1206).

Sobre essas fases, Montezuma, Pereira e Melo (2017, p. 1206) resumem sua ocorrência da seguinte maneira:

Foram descritos três tipos de SAP, correspondentes a estágios progressivos de afastamento entre a criança e o genitor alienado, de dependência do genitor alienador e de anulação da subjetividade da criança, determinando consequências as mais diversas, como o irreparável prejuízo das relações parentais e a possibilidade de as crianças se tornarem “selvagens e psicopatas”.

É preciso falar que, em alguns casos, mesmo sofrendo alienação parental, a criança ou adolescente não desenvolve SAP, porém, sempre que essa condição se estabelece, fica evidente que a criança sofreu alienação. A criança confia em seus genitores e, repentinamente, encontra-se em meio à uma batalha, de modo que aos menores cabe a dúvida, a falta de entendimento sobre o que está acontecendo e em quem confiar. Apesar de ter sentimentos em face de ambos os genitores, passa a ter dúvidas sobre ser amado e, ainda, entende que precisa posicionar-se, defender um deles quanto à ação do outro e, assim, afasta-se da parte que recebe maiores ofensas (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 10).

Ressalta-se o posicionamento de Madaleno (2018, p. 601), que destaca:

Quando um genitor dificulta ou proíbe os filhos de conviverem com o outro ascendente, instala-se um processo de afastamento e desapego da prole para com o outro genitor, tudo construído pela mente perversa e desajustada do consorte ou ascendente frustrado pelas sequelas que emergem da sua separação. [...] a noção de posse dos filhos acirra o ânimo dos pais que se utilizam de diversas estratégias para provar sua superioridade e passam a destruir a imagem do outro em esforço que busca subtrair o contato com a prole pelo ascendente não guardião. Não é difícil avaliar os danos psíquicos sofridos pela criança envolvida criminosamente pela Síndrome da Alienação Parental (SAP), cuja violência não tem fronteiras, podendo enveredar e com muita frequência, para a chamada falsa memória, por cujo agir criminoso a criança é levada a reportar falsas ocorrências de abuso físico ou sexual, supostamente causado pelo outro genitor que não tem sua custódia física.

Verifica-se, assim, que ao invés de os pais entenderem seu papel na proteção e resguardo, podem sentir-se donos da vida dos filhos ao semearem a possibilidade de agirem como lhes parecer mais conveniente, ainda que seja grosseiro e abusivo.

Comportamentos totalmente fora dos padrões de normalidade podem surgir ao longo da vida, inclusive levando essas crianças a se tornarem jovens e adultos infratores, cometendo atos ilícitos e reprováveis em função do desequilíbrio emocional e psicológico que se estabeleceu em sua vida e limitou uma parte de seu desenvolvimento (MONTEZZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 1206).

Os impactos da síndrome iniciam-se ainda na infância ou adolescência, mas é muito comum que esses indivíduos se tornem adultos incapazes de confiar em outras pessoas, com dificuldades de relacionamento e não são raros os casos em que adotam comportamentos em desacordo com aqueles considerados adequados ao convívio social. Violência, isolamento, depressão, medos, ansiedade, relacionamentos problemáticos e muitos outros são os impactos da SAP na infância, adolescência e na fase adulta (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 10-11).

Psiquiatras infantis relatam que filhos de pais separados têm elevação do risco de desenvolvimento de algumas condições em função do rompimento dos laços que deveriam ser

mantidos após o fim do relacionamento afetivo entre cônjuges. Quando passam por alienação parental, é como se as crianças fossem submetidas à uma lavagem cerebral, as memórias de afeto e alegria construídas pelo convívio vão sendo destruídas e substituídas por uma sensação de perda, distanciamento e desrespeito (PENFOLD, 2008, p. 232).

Existem casos tão extremos que o alienador, sem preocupações com a saúde mental da criança, invente maus tratos e abuso sexual por parte do alienado. O alienado é uma das vítimas do alienador, além da criança, porém, precisa assumir papel ativo para evitar essa ocorrência. Ao suscitar a possibilidade de sua ocorrência, precisa imediatamente buscar auxílio para que os impactos sobre os filhos possam ser mitigados. Não há motivos que justifiquem a realização de alienação parental, em função da gravidade e das consequências para os menores em formação, que deveriam receber apoio, não ter que lidar com conflitos ocorridos entre os adultos (MONTEZZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 1206).

Brito (2017, p. 22) esclarece que:

É importante se debruçar de forma um pouco mais aprofundada nos casos de inserção de falsas memórias na cabeça do menor, muitas vezes o alienador ultrapassa todos os limites, chegando ao absurdo de implantar a falsa ideia de abuso sexual. Essa forma de alienação é mais demorada, tendo em vista que se trata de um processo sistemático de repetição que introduz ideias na cabeça da criança, de forma que muitas vezes o menor não tem capacidade de discernir o que é verdade e o que não é.

O alienador aproveita-se, assim, da condição da criança de não compreender exatamente os fatos em seu entorno e da facilidade com que esses indivíduos podem ser manipulados para sentir-se vingado, afastar o(s) filho(s) da parte que considera culpada por sua infelicidade, sem pensar nos danos que está causando para os menores, os principais prejudicados (BRITO, 2017, p. 22).

Quando esses indivíduos são acompanhados por estudos, fica evidente que sua vida adulta carrega sequelas da alienação parental sofrida e da SAP desenvolvida. Essas pessoas têm menos confiança em si e nos outros, muitas preferem uma vida isolada a conviverem com grupos sociais, não é incomum que sofram de depressão, ansiedade, pânico e outras desordens mentais que se associam à SAP e causam impactos profundos reclamam a necessidade de acompanhamento específico e contínuo (PENFOLD, 2008, p. 232).

Em face da percepção do elevado número de casos de alienação parental, bem como dos impactos que essa conduta causa sobre os filhos, especialmente o desenvolvimento de SAP, ocorreram esforços visando combater essas condutas, destacando-se a Lei nº 12.318, promulgada em 2010, que aborda especificamente a alienação parental e, assim, define importantes questões quanto ao tema (SILVA, 2011).

O tópico de estudos a seguir versa especificamente sobre a referida Lei e suas especificidades.

3.2 O ADVENTO DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 E A TIPIFICAÇÃO LEGAL DO TEMA

Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318, que versa especificamente sobre a alienação parental, como um esforço para que tal conduta seja amplamente coibida no país, contando as partes com um dispositivo legal específico que define especificidades sobre suas condutas e as sanções aplicáveis. Gonçalves (2014, p. 306), em uma análise geral da Lei de alienação parental, enfatiza que:

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (“*Parental Alienation Syndrome*”). O vocábulo inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e *parental* quer dizer “paterna”.

Avaliando-se o texto legal sobre o tema, percebe-se que este se inicia pela oferta de uma conceituação, um esclarecimento sobre o que se trata a alienação parental no ordenamento jurídico do país, elencando algumas formas (porém não as únicas) pelas quais isso tende a ocorrer, conforme se extrai do excerto adiante transcrito:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

A análise do artigo supracitado corrobora os conceitos anteriormente aventados, na medida em que a legislação vigente configura a alienação parental nos casos em que qualquer dos familiares atua negativamente sobre a formação psicológica do menor que esteja sob sua

responsabilidade, com o único intuito de prejudicar um dos genitores.

Além disso, a lei se encarregou de citar alguns exemplos que se enquadram na conduta do alienante, porém, existem inúmeras formas de alienação parental e cabe ao magistrado que julga a questão verificar de que forma isso ocorreu.

Freitas (2015, p. 35) enfatiza que como qualquer membro do grupo familiar pode proceder de alienação parental, a legislação esforça-se por deixar clara essa situação, além de assegurar o direito de convívio do menor com todos os membros do grupo, desde que isso possa ocorrer de forma saudável e sem riscos.

Brito (2017, p. 22), quanto ao art. 2º da Lei nº 12.318, acredita que cada caso deve ser analisado de forma bastante criteriosa, como não se sabe se ocorreu ou não um abuso, o magistrado deverá buscar o máximo de dados e opiniões profissionais para que tenha certeza sobre a realidade e os acontecimentos que envolvem cada uma das crianças nas diversas lides.

Azevedo Neto, Queiroz e Calçada (2015, p. 14-15) afirmam que a referida lei trata-se de um esforço para que o genitor atingido negativamente pela alienação tenha ferramentas para buscar apoio judicial, não apenas com foco em sua situação, mas pensando especificamente no bem-estar e na proteção das crianças ou adolescentes envolvidos.

Os conflitos existem especialmente quando há um rompimento na relação entre os cônjuges ou companheiros, no entanto, a relação entre pais e filhos não acaba, deve ser privilegiada em função de sua relevância para o desenvolvimento dos menores. Nessa seara, o alienador precisa entender que existe uma legislação específica que aborda o tema, além do fato de existirem diversas medidas legais a serem adotadas no caso de comprovação dessa conduta lesiva (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 9).

A alienação parental, por muitos anos, restou impune diante do ordenamento jurídico brasileiro em função da ausência de uma legislação específica que tratasse do tema, quando então se definiu a ilicitude dessa conduta e as sanções aplicáveis no caso de sua ocorrência. O advento da Lei nº 12.318 trata-se de uma importante evolução no combate à alienação parental e SAP, tendo como foco a proteção absoluta da criança, de seu melhor interesse e da possibilidade de desenvolvimento sem sequelas decorrentes dessa forma de abuso (BRITO, 2017, p. 22).

O art. 3º, por seu turno, define que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

Verifica-se, assim, que é assegurado a crianças e adolescentes o direito de conviver com todos os membros de sua família, especialmente os genitores, dentro de parâmetros de respeito e adequação a critérios de saúde física e mental. É dever dos pais de cuidar dos filhos para que sejam felizes e saudáveis, e protegidos de qualquer forma de abuso, e não se beneficiar de atitudes manipuladoras. Cuidar é mais do que alimentar ou vestir, mas proteger a criança, atuar para que sua vida seja tranquila e satisfatória em todos os momentos (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 29).

Além disso, deve-se considerar que “o direito à convivência familiar está expressamente assegurado no ordenamento pátrio como um direito tanto da criança e adolescente, como, também, dos genitores que não dispõem da guarda fática” (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 29). Em outras palavras, tentar impedir que os filhos convivam com um dos genitores é desrespeitar totalmente os direitos assegurados em diferentes dispositivos legais brasileiros.

Os arts. 4º e 5º destacam:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

Verifica-se, assim, que o magistrado, em um primeiro momento, deve atuar para que o convívio com o genitor alienado se restabeleça, além de solicitar apoio de profissional capacitado para ouvir a criança, compreender a realidade e ofertar laudo sobre o que, de fato, está ocorrendo. Não significa que a alegação de alienação levará diretamente à aplicação de

sanções, uma vez que há um processo a ser instaurado e devidamente seguido (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

O auxílio de profissional capacitado é indispensável para que seja averiguada a situação real de cada caso e, assim, nenhuma forma de injustiça seja cometida, notadamente no que toca à possibilidade de reinserir a criança em um contexto emocionalmente lesivo.

Rosa (2015, p. 130) ressalta que, muitas vezes, o alienador consegue interferir de forma tão acentuada sobre a criança, que esta acredita que não quer estar com a outra parte e, assim, se ouvida, não afirmará que foi alienada, mas que não gosta mais do outro genitor, não confia ou tem medo. É uma questão grave, pois ao tempo em que faz a criança pensar que é incapaz de amar uma das partes, impede que, em um processo, seja possível identificar claramente que a alienação está ocorrendo.

A Lei aqui em análise adotou importantes medidas visando reprimir essas condutas e, assim, beneficiar as crianças para que não sejam submetidas a esse tipo de abuso, conforme será destacado no tópico que segue.

3.3 MEDIDAS REPRESSORAS PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Algumas medidas foram definidas como um esforço para evitar que a alienação parental se perpetue e acabe por causar impactos psicológicos, emocionais e comportamentais ainda mais graves. Dentre eles, destaca-se a advertência, a multa, o acompanhamento psicológico, a alteração de guarda e a fixação cautelar de domicílio e suspensão da autoridade, a serem aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso em análise, elencadas no art. 6º da Lei de 2010.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

As medidas do art. 6º podem ser aplicadas de forma individual ou associadas entre si, de acordo com a percepção da necessidade levantada pelo magistrado. “O rol desse artigo é meramente exemplificativo, *numerus apertus*, podendo cumular-se entre si ou ser determinada outras penalidades, sendo que o objetivo dessas medidas é inibir a prática da alienação parental”. (ROCHA, 2012, p. 35).

Tais medidas são devidamente avaliadas nas estruturas que seguem.

3.3.1 Da advertência e da multa

A advertência é uma medida que visa chamar o alienador de volta a razão, para que perceba os malefícios de seus atos e, assim, altere sua conduta antes que essa cause danos maiores ao menor (ROCHA, 2012, p. 36).

O art. 6º, sobre a advertência e multa, define que:

Art. 6º [...]

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

É possível que somente a advertência seja suficiente para que o alienador compreenda seus erros e altere sua conduta. Pode ser solicitado que o alienador tenha que pagar uma multa, além de ter sido advertido, conforme a percepção do magistrado sobre a gravidade e sobre a efetividade das medidas em cada caso (ROCHA, 2012, p. 36).

De acordo com Queiroz (2018, p. 45), a advertência, admoestação verbal aplicada pelo magistrado ao alienador, pode ser a medida selecionada em casos nos quais a gravidade das ações do alienador é baixa e, assim, medidas mais severas não se fazem essenciais. Trata-se do primeiro aviso ao alienador, dando a ele a possibilidade de reavaliar suas condutas e assumir um posicionamento diferente em benefício dos filhos.

A ampliação do regime de convivência com o genitor alienado é uma medida importante para que os danos causados à relação possam ser rapidamente dirimidos, o filho convive com o genitor que vinha sendo ofendido e percebe que aquelas afirmações não eram verdadeiras, permitindo-lhe se reequilibrar e voltar a confiar na relação entre eles (QUEIROZ, 2018, p. 46)

No que tange à multa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2012, destacou:

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITRA, DE FORMA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **MULTA. CABIMENTO.** - Em ação ordinária na qual **o relacionamento entre os pais é marcado pela agressividade**, é lícito que a autoridade judiciária fixe, de forma provisória, medidas que visem a equilibrar a relação destes com o filho, especialmente no que concerne ao direito de visita do pai e **na ameaça de multa** à mãe caso pratique algum ato que possa ser compreendido como alienação parental ou que implique em impedir o exercício do direito pelo outro (MINAS GERAIS, TJ-MMG, 2012, grifo nosso).

Percebe-se que o convívio entre o casal é conflituoso e que a mãe já havia sido ameaçada com multa, o que indica que, muitas vezes, tal medida não consegue gerar os resultados esperados.

Ademais, é possível a imposição de multas pelo impedimento do direito de visitas do genitor vitimado. Esta medida tem a finalidade de reeducar o genitor que detém a guarda do filho no sentido de permitir o convívio com o outro genitor. Então, se o guardião da criança não cumprir com a decisão judicial que regulamenta a visitação, estará passível de receber e arcar com o valor da multa (QUEIROZ, 2018, p. 47).

A multa é mais do que uma medida educativa, é medida coercitiva que tem o foco na alteração da conduta a partir da necessidade de realizar um gasto relacionado aos seus atos.

3.3.2 Do acompanhamento psicológico

Em alguns casos, quando o abuso teve início há algum tempo, pode ser necessário proceder de uma intervenção profissional para que as condições psicológicas e emocionais da criança ou adolescente sejam recuperadas, ocorrendo a determinação de acompanhamento psicológico: “Art. 6º [...] IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

Ressalta-se que o acompanhamento psicológico pode ser solicitado não apenas para o menor, mas para todos os envolvidos, visando mitigar os impactos da situação vivenciada, além de levar o alienador a compreender e modificar a sua conduta com apoio profissional em saúde mental.

Sobre a relevância do acompanhamento psicológico para todos os envolvidos, Queiroz (2018, p. 47) leciona que:

O responsável alienador às vezes não consegue perceber que as suas ações e atos estão sendo prejudiciais a seu filho e a relação deste com seu outro genitor alienado. Deste modo o processo de alienação parental não é interrompido, daí a necessidade de um tratamento psicológico com um profissional da área com o escopo de norteá-lo a agir para o melhor interesse dos filhos.

Tal medida é uma das mais efetivas, considerando-se que atende ao menor e ao alienador, fazendo com que se altere a dinâmica de convivência e os abusos sejam interrompidos em face do esclarecimento de que sua conduta enquanto genitor está causando prejuízos que podem acompanhar o filho por toda a vida (ROCHA, 2012, p. 37).

3.3.3 Da alteração de guarda e da fixação cautelar do domicílio

Nos casos em que a alienação não é interrompida, poderá ocorrer a alteração de guarda e fixação cautelar de domicílio. “Art. 6º [...] V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente” (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

O intuito da alteração de guarda é levar o alienador a compreender que suas ações não geraram nenhum benefício, pelo contrário, foram danosas para o menor e para si e, assim, passe a agir de forma totalmente diferente. “[...] o magistrado aplica tal medida mesmo nas situações de conflitos entre os pais com intuito de mostrar que não poderá mais existir tirania de um guardião e o outro como mero visitante” (ROCHA, 2012, p. 38).

Freitas (2012, p. 39) afirma que a alteração da guarda jamais poderá ocorrer diante da inexistência de provas periciais que apontem no sentido de que tal medida é menos prejudicial do que o convívio como vem ocorrendo.

A fixação cautelar de domicílio visa atuar em casos nos quais um dos genitores muda-se constantemente e, assim, ao invés de formar vínculos e acompanhar o desenvolvimento do filho, acaba por afastar-se continuamente dele. Quando se trata do genitor com a guarda, o menor perde as relações estabelecidas com amigos e familiares, o que traz impactos severos (ROCHA, 2012, p. 39).

Em vários casos de alienação parental o genitor alienador realiza a mudança de endereço com a finalidade de separar a criança do vitimado e dificultar ainda mais a convivência entre ambos. O artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010, determina a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Desta forma, o juiz poderá estabelecer a cidade e um endereço fixo para o menor, com o objetivo de que o outro genitor não guardião possa sempre visitar seu filho, evitando a mudança abusiva e inesperada da residência do menor. Essa sanção pode ser aplicada desde a partir do momento que se tem ciência de que o alienador pretende realizar a mudança de endereço para privar o encontro do responsável vitimado com seu filho. Essa pretendida mudança de domicílio poderá prejudicar o pleno desenvolvimento saudável da criança por afastar o menor da convivência com seu outro genitor (QUEIROZ, 2018, p. 51).

No caso de haver uma percepção de que as mudanças constantes não trazem nenhum benefício, mas prejudicam a criança, seu desenvolvimento e a formação de laços afetivos familiares e na comunidade, o juiz poderá definir a referida medida.

3.3.4 Da suspensão da autoridade

A última medida citada e a mais severa refere-se à suspensão da autoridade parental sobre o menor.

Art. 6º [...]

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, Lei nº 12.318, 2020).

Há casos nos quais o genitor simplesmente abusa da autoridade sobre o menor e apesar dos esforços do magistrado, não altera esses comportamentos. Nessas situações, a perda da autoridade é uma medida que visa preservar o melhor interesse da criança colocada em risco (ROCHA, 2012, p. 38).

Como essa modalidade é extremamente severa, somente deverá ser a opção em casos nos quais todos os demais esforços tenham sido feitos e não tenham surtido nenhuma alteração nas condutas do alienador, ficando evidente que cada vez mais a criança sofre com os abusos que vivencia diuturnamente (QUEIROZ, 2018, p. 52).

Tendo em vista o aporte teórico apresentado, que apresentou uma análise acerca alienação parental e dos impactos severos de sua prática sobre a vida dos menores, bem como das medidas trazidas pela Lei de Alienação Parental visando coibir essas condutas, parte-se para a análise da possível criminalização da alienação parental de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

4 DA CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A última etapa do presente estudo versa a respeito da possibilidade de criminalização das atividades de alienação parental, destacando os projetos de lei que envolvem o tema, pontos positivos e negativos caso a questão seja aprovada, bem como a avaliação do princípio do melhor interesse da criança diante da possível criminalização da alienação parental.

Inicia-se ressaltando os projetos de lei que encampam o tema.

4.1 PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA

Qualquer que seja o contexto familiar no qual a criança está inserida, a alienação parental é sempre uma conduta reprovável, abusiva e com impactos severos sobre a vida e o desenvolvimento das crianças, que, conforme já pontuado, são as vítimas mais afetadas. De forma geral, há uma recomendação para que os casais, mesmo depois de encerrarem sua vida conjugal, mantenham uma guarda compartilhada para que todos tenham contato e um convívio harmonioso, pelo menos quando os genitores conseguem conviver de forma harmoniosa (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 212).

Assim, um dos maiores danos relacionados à alienação parental refere-se à síndrome da alienação parental (SAP), uma condição severa que interfere em todo o processo de desenvolvimento infantil e, depois de instalada, são poucos os casos nos quais se consegue reverter totalmente seus reflexos na vida da prole (FONSECA, 2006, p. 164).

Em 2008 o Projeto de Lei 4.053 tinha o intuito de tornar mais severas as medidas de prevenção à alienação parental, destacando a necessidade de o juiz avaliar as denúncias a ele conduzidas como forma de encontrar a verdade dos fatos e primar pelo melhor interesse da criança, em face dos graves impactos negativos da alienação (BRASIL, Projeto de Lei 4.053, 2008).

A justificação do projeto define:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida. O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio (BRASIL, Projeto nº 4.053, 2008).

Sobre a motivação para o desenvolvimento do referido projeto, Staub (2010, p. 31) esclarece que:

A partir da vivência pessoal o juiz do trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, em maio de 2008, juntamente com pessoas associadas a entidades que defendem direitos de pais e mães, com experiências idênticas, tomam a iniciativa de elaborar um projeto de lei que tornasse a alienação parental crime, dando um ponto final naquelas situações por eles vivenciadas. Elízio Luiz Perez, idealizador, após pesquisas sobre o assunto preparou um anteprojeto, que no decorrer de sua apresentação em sites, institutos e entidades recebeu inúmeras contribuições até chegar a uma versão final, versão 27, que foi entregue em setembro de 2008, ao Deputado Federal Regis de Oliveira, que já havia demonstrado interesse em acolher o projeto.

O tema da alienação parental, muitas vezes, não recebe a atenção necessária, sendo negligenciado todos os fatores negativos de sua ocorrência, razão pela qual o projeto foi desenvolvido com o intuito de fomentar o debate e suscitar as medidas preventivas para a sua ocorrência (STAUB, 2010, p. 31).

O projeto destaca a possibilidade de sanção penal de 6 meses a 2 anos de prisão para os genitores que adotam medidas voltadas para a alienação parental, desde difamar, criar falsas memórias, oferecer denúncia falsa de abuso sexual, etc. De acordo com a gravidade dos esforços de alienação deverá ser a definição da sanção aplicável (STAUB, 2010, p. 31).

Em 2016 o Projeto de Lei nº 4.488 foi editado visando o acréscimo de parágrafos e incisos ao art. 3.º da Lei 12.318 de 2010.

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:
Art. 3.º [...]

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei. Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, Projeto de Lei nº 4.488 de 2016).

O referido projeto estabelece de forma muito específica a criminalização da alienação parental como crime contra criança e adolescente, variando a detenção de 3 meses a

3 anos. Pode haver um aumento de 1/3 da pena na verificação de motivo torpe, falsa denúncia ou perda de vínculos afetivos da vítima com o alienado, bem como vítimas portadoras de deficiências.

Waquim (2016, p. 2) relata que:

O projeto de lei intenta tipificar como crime a conduta de quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza, penalizando-o com detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, conforme previsão do §1º a ser acrescentado ao artigo 3º do diploma já existente.

Compreende-se, assim, que o cerne seria afastar totalmente o alienador dos filhos para que se interrompa de forma total a conduta lesiva e ofensiva por ele adotada cotidianamente em detrimento de uma convivência harmônica.

Como se percebe, a fundamentação da proposição legal se baseia em três argumentos centrais: a) a recorrência massiva da prática da Alienação Parental, que alcançaria mais de 80% das relações de pais separados; b) a inexistência de norma penal que efetivamente coíba a prática de Alienação Parental por meio de falsas denúncias de violência doméstica e/ou abusos sexuais; e c) o respeito ao Princípio da Proteção Integral, que exige que seja imputada sanção criminal a qualquer ato que vise destruir laços de afetividade (WAQUIM, 2016, p. 11).

Releva destacar que todos aqueles que participam dessas condutas de forma direta ou indireta, ou seja, mesmo que apenas assistam ou consentam com a prática de alienação parental e não fazem nenhum esforço para impedi-la, também são enquadrados como atuantes em alienação e poderão sofrer as sanções penais cabíveis (WAQUIM, 2016, p. 2).

Na justificação do projeto, verifica-se:

Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal (BRASIL, Projeto de Lei nº 4.488 de 2016).

Nessa seara, percebe-se que ao sentir do autor do projeto, parece de extrema necessidade a criminalização da alienação parental em função dos impactos que causa sobre as vítimas. O estabelecimento de sanção penal pode atuar como forma de evitar que essa conduta se repita continuamente.

Brito (2017, p. 30-31) ressalta que a aplicação de sanção penal é conduta de gravidade latente e, assim, deve ser adotada apenas quando não houver outra forma legal que consiga alterar o comportamento. No entanto, existem possibilidades a serem adotadas que

devem ser priorizadas, como forma de evitar-se chegar a extremos que ainda não se tem conhecimento se trarão benefícios ou prejuízos para a parte mais interessada, o menor.

Sob este prisma, no tópico a seguir são elencados os pontos positivos e negativos dessa possível alteração.

4.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS: A PREVISÃO TEÓRICA TEM EFICÁCIA NA PRÁTICA?

A alteração de uma lei para que inclua uma sanção penal deve ocorrer quando há considerável anseio solicitando essa medida, bem como em casos nos quais todos os demais esforços já foram conduzidos e não surtiram qualquer efeito sobre a realidade que envolve o tema. “A responsabilização criminal seria, portanto, transferir da esfera civil para a esfera criminal a atribuição de reparar e dar uma resposta à sociedade em relação ao abuso moral cometido quando comprovada a prática por parte do alienador” (BARROS; SOUZA, 2017, p. 1243).

O direito penal deve ser aplicado como forma de gerar a sensação de segurança diante de situações que podem tornar-se abusivas.

Neste diapasão, a criminalização de uma conduta deve seguir um restrito caminho de estudos e análises, com a finalidade de averiguar se as consequências trazidas pela criminalização são aceitáveis, ou seja, deve-se ponderar se os prejuízos serão menores que os benefícios. Em relação criminalização da alienação parental, especificamente, é necessário observar alguns efeitos que afetariam diretamente o grupo familiar e o menor que pretende se proteger (BRITO, 2017, p. 31).

Para criminalizar uma conduta, deve-se primeiramente avaliar quais são seus impactos sobre a sociedade, para que os prejuízos da sanção não se tornem maiores do que os prejuízos da própria ação.

Barros e Souza (2017, p. 1243) esclarecem que:

As formas de punições atualmente previstas vão desde acompanhamento psicológico obrigatório até suspensão ou inversão da guarda quando graves as condutas, passando pelo pagamento de uma multa estipulada pelo juiz. [...] Fato é que, a Lei n. 12.318/2010 não trata como crime quando um genitor dificulta ou impede o exercício de visitas do outro frustrando o convívio com a criança.

Nesse sentido, compreende-se que a lei de alienação parental que vige atualmente no país reprova essa conduta e dá ao juiz a possibilidade de adotar medidas visando sua rápida interrupção, para que não venha a acarretar danos maiores, como a SAP, porém, ainda não criminaliza a conduta, não define sanções legais para aqueles que atuam dessa forma.

Além disso, os autores acreditam que o Brasil precisa evoluir nesse sentido, pois outros países do mundo já criminalizaram a alienação parental em seus ordenamentos jurídicos. Parte da legislação da Noruega entende que ao alienar o filho contra um dos membros da família, o alienador comete crime que pode ser punido com até três anos de prisão. Nos Estados Unidos, cada estado define suas normas sobre temas diversos e a alienação parental, em alguns deles já foi criminalizada, como na Califórnia, com prisão de até um ano e multa. Em muitos países criminalizou-se a SAP, como Alemanha, Canadá e França. (BARROS; SOUZA, 2017, p. 1243).

No caso do projeto de lei brasileiro tentando criminalizar tal conduta, tem-se que:

Segundo o projeto de lei, é considerado alienação, proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como aqueles que a vítima tenha vínculos parentais de qualquer natureza. A proposta esclarece que a pena para esse crime seja de três meses a três anos de detenção, podendo ser agravado se for praticado por motivo torpe, falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive as de abuso sexual dos filhos, se a vítima é submetida à violência psicológica ou física pelos que mantenham vínculo parental com a vítima, se a vítima for portadora de alguma deficiência, incorrendo nas mesmas penas quem participe de qualquer modo dos atos do infrator (BARROS; SOUZA, 2017, p. 1243).

Por seu turno, Cavalcante (2018, p. 31) acredita que a pena de prisão para o genitor alienador pode ser uma medida viável por evitar o adoecimento mental do filho que, posteriormente, demandará por atendimento psicológico, talvez por toda a vida, gerando custos elevados para o Estado e para o sistema de saúde, além de perceber comprometimentos severos em sua vida e sua capacidade de vínculos nos mais diversos campos sociais.

É possível que a pena de prisão sequer tenha de ser aplicada com frequência, já que o alienador, ao compreender que pode vir a ser privado de liberdade, afastado de suas atividades e do próprio filho, venha a alterar sua conduta antes que ela se torne realmente prejudicial para os filhos. Em outros casos, a alienação sequer terá início, justamente para evitar a prisão, em função do caráter preventivo e repressivo da pena (CAVALCANTE, 2018, p. 31).

Existem, porém, posicionamentos fortemente contrários ao intuito de criminalizar a alienação parental, senão vejamos:

Primeiramente é preciso pontuar as péssimas condições do sistema carcerário brasileiro, é notório que atualmente os estabelecimentos prisionais são marcados pela superlotação e a falta de estrutura. Estabelecimentos em que deveriam ser cumpridos os regimes semiaberto e aberto são uma fantasia, tendo em vista que praticamente não existem Colônias Agrícolas, Industriais ou similares e Casas de Albergado (BRITO, 2017, p. 31-32).

A jurisprudência brasileira ressalta que a sanção aplicada não pode ser mais gravosa do que a própria conduta, devendo ser ponderada a proporcionalidade entre a pena e aquilo que o infrator cometeu, de modo que o sistema carcerário brasileiro, que já se encontra em uma

situação extremamente aquém dos parâmetros ideais, não venha a ser ainda mais sobrecarregado (BRITO, 2017, p. 32).

Buosi (2012, p. 146) afirma que, no Brasil, não há ressocialização do apenado, uma vez que ele adentra a um sistema cheio de falhas e desrespeito e, na maioria das vezes, deixa esses locais com uma revolta maior que a anterior, adotando condutas que podem ser ainda mais reprováveis.

Outro argumento negativo à sanção de prisão em caso de alienação parental define que:

Além disso, é cristalino que caso o alienador seja recolhido a estabelecimento prisional, isso terá consequências diretas na vida dos menores. Principalmente porque, ainda que as crianças e adolescentes sejam usadas com instrumento de vingança ou na campanha de descrédito, o ordinário é que o alienador seja a pessoa com quem os menores têm mais contato. Nesta senda, diminuir o contato entre alienador e filho de forma drástica pode agravar mais os problemas psicológicos a que este estará sujeito (BRITO, 2017, p. 32).

Compreende-se, assim, que aprisionar o alienador pode dar subsídio ao outro genitor para desacreditar aquele que cumpre a pena, como forma de retribuir como vingança o seu sofrimento anterior. Além disso, o sofrimento sobre os filhos que são impedidos do contato com o genitor apenado deve ser levado em consideração, por também ter potencial de causar danos de grande monta.

Buosi (2012, p. 148) afirma que há um impacto da prisão sobre os menores que não pode ser ignorado, o fato de que a criança, ao ver o genitor alienador ser aprisionado em função das atividades de alienação, sinte-se culpada por ter relatado, por ter deixado evidente o que estava ocorrendo. É possível que essa criança se cobre profundamente por ter contribuído, em seu imaginário, para que a pessoa que ama fosse presa.

É importante pontuar também o estigma social que uma condenação penal traz não apenas para o condenado, mas para toda sua família. A sociedade brasileira ainda é marcada por uma visão preconceituosa onde se observa que antes mesmo que os processos acabem com o trânsito em julgado, as pessoas que estão sendo criminalmente processadas já são consideradas culpadas. É uma mitigação completa do princípio da presunção da inocência (BRITO, 2017, p. 32).

Verifica-se que mesmo o andamento do processo para apuração da culpa e definição da pena pode prejudicar a vida e as relações do alienador e da família de forma grave, impondo sobre os membros daquele grupo o estigma da criminalidade.

Quando os pais sofrem, os filhos que assistem esse sofrimento também recebem uma carga negativa. É difícil separar a vida de pais e filhos e, assim, enviar para a prisão o alienador é dar ao menor mais um motivo de dor e infelicidade, tornando seu estado mental, que pode estar fragilizado, ainda mais abalado (BUOSI, 2012, p. 147).

Esse preconceito acaba reverberando para a família, se uma criança ou adolescente é estigmatizado por ser “filho de condenado ou presidiário”, isso acaba trazendo muitos efeitos no contexto de convívio social, a citar a discriminação e exclusão. Tais fatos também agravam a situação do menor que já está psicologicamente instável. Nesse contexto, o que se observa é uma transposição dos limites impostos pelo princípio da personalidade da pena, pois os estigmas alcançam o próprio réu, os menores e também reverberam para todo o grupo familiar que está interligado (BRITO, 2017, p. 32).

Antes de optar por criminalizar essa conduta, é essencial analisar o cenário de forma mais ampla, tentando compreender em que proporção essa conduta traz benefícios e quais são os malefícios surgidos, pois assim a tomada de decisões tem uma base sólida analisada a curto e a longo prazo.

Por tudo que se falou nesse tópico, observa-se que a criminalização da alienação parental traz efeitos negativos e diretos para a vida dos menores que estão inseridos nessas situações fáticas. Assim, é preciso cautela para aprovar medidas como essa, tendo em vista que a pedra de toque do direito de família, qual seja o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seria completamente condensado, caso a mudança legislativa seja aprovada (BRITO, 2017, p. 33).

Mais do que aprisionar o alienador, é preciso entender sua conduta de forma criteriosa, associando-se o direito à outras áreas do conhecimento para que, assim, se opte por uma solução efetiva, porém, de severidade menor.

A alienação parental se trata de um fenômeno não apenas jurídico, mas também psicológico. Sendo assim, além de institutos puramente jurídicos, para buscar uma solução efetiva para as situações em que se constata a campanha de descrédito, é necessário que haja uma atuação conjunta do Direito e da psicologia, bem como de outras áreas do conhecimento que possam socorrer a situação familiar, a lograr resultados adequados e mais efetivos na garantia dessa convivência e do melhor interesse da criança e do adolescente (BRITO, 2017, p. 33).

Ângelo (2020, p. 1) afirma outro problema a ser considerado, retratando que o medo das penas venha impedir genitores de denunciarem abusos que podem ter acontecido, com medo não apenas de perder a guarda, como também de perder sua liberdade caso o abuso não fique devidamente provado.

Dessa forma, compreendidos os pontos positivos e negativos da lei, parte-se para uma abordagem acerca do princípio do melhor interesse, procedendo à análise da medida mais acertada para os casos de alienação parental.

4.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL É MEDIDA NECESSÁRIA E EFICAZ?

O princípio do melhor interesse da criança define que é preciso reconhecer as situações nas quais são garantidos todos os direitos e ofertadas todas as condições necessárias

para que a criança se desenvolva adequadamente. Sequelas decorrentes de abusos em tenra idade podem tornar-se irreparáveis e, assim, proteger os menores é dever do Estado, da sociedade e das famílias (COLUCCI, 2014, p. 25).

Amim et al. (2014, p. 70), a respeito do princípio do melhor interesse da criança, lecionam que “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras”.

Não há um rol definindo quais são os melhores interesses da criança, o que se tem é a compreensão de que suas necessidades, quaisquer que sejam, deverão ser priorizadas em todos os dispositivos legais, de modo que inúmeras situações diferentes podem ser enquadradas nesse esforço.

As crianças têm os mesmos direitos assegurados aos adultos, porém, deve-se considerar que não entendem quais são seus direitos e como poderão exigi-los e, assim, zelar pelos menores deve ser a preocupação central em uma nação.

Antes de adentrar no tema específico da Alienação Parental, importa analisar o teor dos tratados internacionais sobre a Doutrina da Proteção Integral a que se submeteu o Brasil, por sua natureza de normas supraleais, conferidas pelo §3º do artigo 5º da Constituição da República. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança estabeleceu, como seu Princípio 2, que toda criança gozará de proteção social e lhe devem ser proporcionadas oportunidades e facilidades a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Para tanto, prescreve a Declaração que Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. 20 De outra banda, em seu Princípio 6, reza a Declaração expressamente (WAQUIN, 20016, p. 15).

Para que se desenvolva integralmente, a criança não necessita apenas de cuidados materiais, como educação, lazer e cultura, mas de um suporte emocional e psicológico pautado em relações saudáveis e equilibradas com as pessoas em seu entorno. Nesse sentido, qualquer política construída no país voltada para crianças e adolescentes deve considerar, em primeiro lugar, qual é seu melhor interesse. Estabelecer a necessidade de convívio com a família e a manutenção do respeito nessas relações trata-se, pois, de uma forma efetiva de proteger o melhor interesse da criança (COLUCCI, 2014, p. 28).

Logo, na Declaração Universal dos Direitos da Criança já é reconhecida a necessidade biopsicossocial da pessoa em desenvolvimento em contar com um ambiente de afeto e segurança moral e material, que competente primordialmente aos genitores providenciar. Assim, vê-se a estreita e direta relação que o saudável desenvolvimento de um infante possui com a sua convivência saudável com seus progenitores (WAQUIN, 20016, p. 15).

Nessa seara, separar os filhos de seus pais deve ser uma medida evitada, pois a criança precisa do afeto, do carinho e da proteção que aos pais cabe assegurar. Separar o menor de sua família ou de algum dos membros do grupo deve ser uma medida evitada em função dos impactos emocionais e dos prejuízos que pode causar em seu desenvolvimento (COLUCCI, 2014, p. 28).

Pensando-se na importância da presença dos pais para o saudável desenvolvimento dos filhos e os impactos do afastamento de um dos genitores preso por alienação parental, tem-se que:

Assim, observa-se que o Brasil se comprometeu a zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo em situações excepcionais que sejam justificadas pelo melhor interesse dessa criança. Mas, ainda assim, respeitando o direito dessa criança de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo se isso não atender ao seu melhor interesse.

Ora, contextualizando tais disposições à prática da Alienação Parental, deve-se ter em consideração, em primeiro plano, que somente em situações muito graves é que o Estado deve promover a separação de um filho de um ou ambos os seus pais. A própria Convenção deixa antever que essa separação só deve ser perpetrada quando, por exemplo, nas situações limítrofes de maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança (WAQUIN, 20016, p. 17).

Tanto na alienação parental quanto na pena de prisão há um afastamento da criança de um de seus genitores. O que ocorre, porém, é que enquanto a alienação parental pode ser identificada e interrompida, a pena de prisão deverá ser cumprida em total afastamento do menor do genitor em cumprimento de pena.

Apesar da prática da Alienação Parental representar maus tratos à prole, é importante frisar que o ato de Alienação Parental não visa ferir especificamente a criança ou o adolescente, mas sim o adulto para quem a campanha de difamação ou a manipulação emocional da prole é dirigida; na cegueira causada pelo desejo de revanche, vingança ou chantagem, não percebe o familiar alienador que o principal prejudicado por suas práticas é o(a) próprio(a) filho(a) (WAQUIN, 20016, p. 17).

Nessa seara, combater a alienação parental não é apenas uma questão relacionada às famílias que enfrentam a situação, mas de toda a sociedade. É preciso unir esforços para coibir essa ação, manter o equilíbrio mental e emocional das crianças, adotando-se todas as medidas necessárias para tal finalidade. Logo, quando todos os demais esforços realizados tiverem falhado, afastar totalmente a criança do alienador pode ser preciso, porém, isso somente se aplica em situações extremas (WAQUIN, 2016, p. 19).

A criminalização, longe de atender às orientações dos tratados internacionais e às próprias exigências do sadio desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, atende ao movimento de fetichismo das leis e intenta mais permitir uma revanche legalizada contra o alienador, do que promover a integridade psicológica e restabelecer o direito à convivência familiar da prole alienada. Afinal, a prisão do familiar alienador pode representar, em via reversa, o próprio prejuízo ao sadio

desenvolvimento do infante por privá-lo também da necessária bilateralidade parental. Se é o exercício amplo do direito à convivência familiar que garante o saudável desenvolvimento psicológico dos infantes, é consectário lógico desse raciocínio que a convivência com o familiar alienador também contribui para o saudável desenvolvimento psicológico do infante, devendo a prioridade ser destinada ao restabelecimento do equilíbrio psicoemocional de todos os componentes do ambiente familiar, e não a sua sumária exclusão pela prisão (WAQUIN, 2016, p. 20)

Conviver com a família, além de ser direito da criança, representa seu melhor interesse, haja vista que não há condição mais satisfatória para os filhos do que poderem conviver de forma harmoniosa com ambos os pais. Nesse sentido, mais do que o questionamento sobre ser ideal ou não a prisão, deve-se questionar o que pode ser feito para que os genitores possam conviver de forma adequada, deixando de lado os problemas que possam ter um com o outro para pensar, em primeiro lugar, em quais são os melhores interesses para o desenvolvimento desse indivíduo (WAQUIN, 2016, p. 19).

Visando ofertar maior proteção às relações familiares saudáveis e reduzir os casos de alienação parental, em 2018 foi editado o Projeto nº 10.182, cujo art. 1º define: “art. 1º Esta Lei altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010, para dispor sobre alienação parental e medidas protetivas de crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência” (BRASIL, Projeto de Lei nº 10.182, 2020).

Logo no primeiro artigo percebe-se que o intuito central do projeto é definir medidas eficazes para a proteção de crianças e adolescentes que venham a sofrer de uma ou mais formas de alienação parental, por qualquer um dos genitores ou outros membros da família.

Art. 2º Os artigos 2º e 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Art. 6º [...]

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo. (NR) (BRASIL, Projeto de Lei nº 10.182, 2020).

Em uma análise do art. 2º, percebe-se que a apresentação de falsa denúncia contra um dos genitores, familiares ou a colocação de empecilhos para que as partes convivam seria

incluída como conduta ilícita e repreensível. Em caso de mudanças constantes com o intuito de afastar a criança de um de seus familiares, o genitor poderá perder o direito de guarda do filho. No entanto, diante de menor indício de possível abuso sexual, a inversão de guarda não poderá ser considerada como uma medida aceitável, conforme consta da justificção do projeto (BRASIL, Projeto de Lei nº 10.182, 2020).

No referido projeto, o intuito não é a criminalização da alienação parental, tendo-se em mente que muitas denúncias são reais e poderiam deixar de ser realizadas pelo receio de não haver formas de coletar provas suficientes. Os genitores precisam ter segurança para denunciar abusos que, aparentemente, estejam acontecendo, sempre pensando em proteger a criança dos impactos de tal situação. Muitas vezes, a denúncia já é suficiente para que o comportamento abusivo seja cessado.

Em face de todas as considerações tecidas no presente escrito, notadamente após as análises favoráveis e contrárias quanto ao tema posto para debate, verificou-se que a tomada de decisão deve ser baseada pensando no melhor interesse da vítima da alienação.

Desta feita, enquanto a criminalização da alienação parental pode ser benéfica por infligir receio em eventuais alienantes de incidirem em tais condutas e sofrerem com a aplicação de uma pena, o sistema judiciário carrega consigo um estigma que rotula os indivíduos investigados.

Além do mais, a penalização criminal do alienante pode fazer com que a criança se sinta culpada por ter exposto a situação, agravando ainda mais o seu estado emocional. Assim, ao mesmo tempo em que representa uma medida gravosa e apta a causar temor nos agentes que adotam atitudes que podem causar impactos negativos durante toda a vida da criança, pode, na prática, potencializar o sofrimento da vítima.

A solução mais segura é, independentemente da medida aplicada, pensar na forma que possibilite ao menor um desenvolvimento mais sadio, harmônico e que atenda aos seus reais interesses enquanto crianças e adolescentes em desenvolvimento.

Diante do exposto, acredita-se que a criminalização da alienação parental pode trazer mais prejuízos do que benefícios para as crianças que sofrem de alienação parental, por afastar de seu convívio um dos genitores de forma definitiva, sem possibilidade de contato mesmo que eventual, gera estigmatização da criança no âmbito social, por ter um familiar em cumprimento de pena de reclusão, além de causar impactos como a culpa, por ter demonstrado a alienação parental sofrida e, assim, contribuído para a prisão do genitor.

O ideal é que as medidas relacionadas à alienação parental sejam melhoradas, haja maior acompanhamento e apoio para a criança, além de elevar as cobranças para uma mudança

de perspectiva do alienador. O alienador assume essa conduta em face do sofrimento pelo fim da relação, medidas de apoio psicológico poderiam auxiliar a lidar com suas frustrações e, assim, evitar que sejam colocadas sobre os filhos.

5 CONCLUSÃO

Este estudo versou a respeito da possibilidade de criminalização das condutas de alienação parental, visando compreender não apenas o que dizem os projetos sobre o tema, mas o que autores que o avaliaram pensam sobre sua viabilidade, pontos positivos e negativos, bem como sobre a necessidade de sua aplicação.

O primeiro ponto ao qual se deseja dar destaque refere-se à clara definição da literatura, não apenas na área do direito, mas especialmente na área de psicologia, a respeito dos acentuados impactos que a alienação parental causa sobre crianças e adolescentes, tanto na esfera física quanto mental.

Os dados coletados indicam que cada criança ou adolescente reage de uma forma particular. Assim, enquanto alguns não sentem os impactos de forma tão severa, outros desenvolvem a síndrome de alienação parental, condição grave que pode interferir nas relações familiares e pessoais, refletindo de formas diversas para as vítimas, causando ansiedade, depressão, isolamento, cobranças excessivas quanto a suas atividades, adoção de condutas ilícitas movidas por sentimentos revolta, dentre outros.

Tem-se, portanto, que os danos são muito severos e, na maioria das vezes, mesmo diante de acompanhamento psicológico não é possível reverter esses impactos.

Dito isso, é imprescindível ressaltar que a legislação brasileira cita a guarda compartilhada como a medida mais positiva no que tange a prevenção dessas condutas, pois assegura que ambos os genitores tenham as mesmas responsabilidades e a mesma participação no cotidiano dos filhos. No entanto, essa modalidade de guarda só é viável quando há uma relação e mútuo respeito entre as partes, caso contrário, a simples troca de genitor pode suscitar conflitos que reverberam de forma negativa sobre a prole.

A lei estudada define que os menores têm assegurado o direito de conviver com todos os membros da família, sentindo-se acolhido, amado e respeitado por todos, porém, quando ocorre a alienação parental, é comum que a criança opte por afastar-se de genitor alienado, por acreditar que não se trata de uma boa companhia para sua vida, já que o alienador conduziu uma companhia contínua de difamação.

Pensando-se na criminalização da alienação parental, caso ocorra o desenvolvimento de um projeto bem organizado na área e este se converta em lei, é possível adotar tal visão no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com imposição de pena de reclusão a ser definida no texto legal. Diferentes países do mundo já adotaram em seus

ordenamentos jurídicos a criminalização da alienação parental como um esforço para que os genitores evitem essa prática, por receio dos resultados.

Neste estudo, percebeu-se que existem posicionamentos favoráveis e contrários a essa possibilidade. Os posicionamentos favoráveis dão conta que, muitas vezes, por mais que o alienador seja avisado sobre a gravidade e dos impactos negativos de seus atos, ele não deixa de agir para consolidar uma imagem deturpada do alienado.

Em decorrência disso, afastar o filho de sua convivência de forma total seria um modo de a parte alienada conseguir demonstrar ao filho que o ama, respeita e se preocupa com seu desenvolvimento.

Há, ainda, uma ideia de que os tratamentos necessários para tentar levar a vítima de alienação de volta a uma condição mental minimamente equilibrada são mais eficazes do que o tempo em que o alienador passa na prisão, já que os tratamentos podem ser necessários por toda a vida e, ainda assim, não promovem uma cura, apenas reduzem os prejuízos ocorridos.

Por outro lado, os argumentos contrários deixam evidente que o melhor interesse da criança é conviver com seus pais e, assim, caso um deles seja preso, o sofrimento pode ser tão intenso quanto aquele decorrente da alienação. Muitas vezes, os filhos podem vir a crer que a prisão ocorreu por sua culpa e, assim, além da saudade decorrente do afastamento, a culpa torna-se um sofrimento acentuado, uma angústia com impactos sobre a vida.

Outro argumento baseia-se no fato de que a pena deve ser proporcional ao ilícito cometido e, assim, a prisão estaria muito além do necessário para demonstrar ao alienador a gravidade de seus atos. Sofrendo o estigma penal, o alienador poderá tornar-se ainda mais revoltado e vingativo e, quando de sua saída, sua conduta se tornará ainda pior.

Ademais, não se desconhece que ter a mãe ou o pai respondendo a um processo penal também é citado como sendo um dos pontos extremamente negativos dessa questão, além do fato de que o sistema prisional brasileiro já não tem condições de lidar com os presos atuais, o aumento deles por uma nova modalidade de crime tornaria a situação ainda mais grave.

Nos dois posicionamentos, porém, há um importante ponto de convergência que define que é essencial adotar medidas preventivas, e a prisão seria apenas uma medida punitiva depois do dano causado quando, de fato, a preocupação deve ser no sentido de evitar que esse dano ocorra.

Ao punir o genitor alienador, não se pode esquecer que ocorre uma punição do menor, em função do afastamento total, impossibilidade de contato, vergonha nos grupos sociais e sensação de culpa. Evitam-se os danos decorrentes da alienação parental, porém, cria-se o risco de surgirem outros, possivelmente mais graves e passíveis de comprometer seu

desenvolvimento e a capacidade de se relacionar com o genitor que terá sua guarda, familiares e amigos.

Punir somente se faz necessário quando se falha em proteger a criança da alienação parental. Nesse diapasão, o Estado, ao invés de se esforçar para que essas pessoas sejam punidas, deveria investir tempo de debate e recursos no desenvolvimento de alternativas de apoio para que as condutas alienadoras sejam interrompidas, o alienador compreenda a extensão e gravidade de seus atos, consiga lidar com seus próprios sentimentos negativos e, assim, deixe de agir desse modo.

Muito ainda há para ser debatido para que se possa assumir um ou outro posicionamento como adequado, no entanto, acredita-se que pensar no melhor interesse da criança, garantindo seu convívio harmonioso com ambos os genitores seja, de fato, a melhor medida a ser adotada, ainda que meios de acompanhamento e apoio aos membros da família precisem ser desenvolvidas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO NETO, Álvaro; QUEIROZ, Maria Emília de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.
- BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 16 set. 2020.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990.. Acesso em: 5 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pa%C3%ADs. Acesso em: 30 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.213 de 21 de janeiro de 1943**. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental: uma análise legislativa**. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Centro de Ciências Jurídicas. Trabalho De Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21949/1/MONOGRAFIA%202017.1%20-%20MARIA%20EDUARDA%20FERRO%20BRITO.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/488060/comentarios-familia-pluriparental-uma-nova-realidade>. Acesso em: 22 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias homoafetivas**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acesso em: 6 nov. 2020.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**. São Paulo. v. 28, n. 3, p. 162-8, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em: 29 out. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v. 6.

LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo, Saraiva, 2008.

LUNA REGO, Pamela Wesller. **Alienação parental**. Faculdade de Direito, UNIRIO, Rio de Janeiro, 2017.

LUSTOSA, Helen B. E. S. **Família monoparental**: uma análise sobre sua estruturação pela perspectiva dos filhos de mães solteiras na cidade de Santa Cruz, RN. 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4614/1/HellenBESL_Monografia.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZARROBA, Orides et al. **Direito de família**. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra**: comentários a Lei 13.058/2014. Campinas: Millennium, 2015.

MINAS GERAIS. **TJ-MG - AI: 10707120034434001**. Varginha, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 18/09/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2012. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944130587/agravo-de-instrumento-cv-ai-10707120034434001-varginha>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MPCE – Ministério Público do Ceará. **Alienação parental**. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis Revista de Saúde**

Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, Naiara Hakime D. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

PENFOLD, P. Susan. Adult Children of Parental Alienation Syndrome: Breaking the Ties That Bind. **Journal of the Canadian Academy of Child and Adolescent Psychiatry**. Canada, v. 17, n. 4, p. 232, 2008. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2583923/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

PIGNOTTI, Maria Serenella. Parental alienation diagnosis. A modern and effective subtype of domestic violence, endemic in Italian courts. **Italian Journal of Pediatrics**. V. 40, n. 1, 2014, p. 1. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4132559/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

QUEIROZ, Rodrigo Paiva de. **A alienação parental e a efetiva aplicação das sanções cabíveis ao alienador**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11548/1/RPQ14062018.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

RODRIGUES, Juliana. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini. A nova lei da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277. Acesso em: 1 nov. 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

VIOLA, Sueli Terezinha. **O divórcio na contemporaneidade**. Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA. Monografia apresentada ao curso de graduação em Psicologia da Faculdade de Educação e Meio Ambiente-FAEMA como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel. Ariquemes, 2014. Disponível em: <http://repositorio.faema.edu.br/bitstream/123456789/592/1/VIOLA%2C%20S.%20T.%20-%20O%20DIV%20C%20O%20CONTEMPORANEIDADE.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.